



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 49 DE, 23 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a isenção de pagamentos de tributos municipais por parte do Instituto Família Legal no município de Bonito - MS. (autor: Jorge Luiz Soares de Figueiredo)

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Instituto Família Legal fica isento do pagamento de tributos municipais no município de Bonito - MS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n

esq. c/ Pércio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 23/10/2020

Horário: 11:18

Luciana Wickel



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA Nº 28 DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, com o fim específico de isentar o Instituto Família Legal, de nossa cidade, da obrigação de arcar com pagamentos de tributos municipais.

A referida instituição atua no Município de Bonito MS desde o ano de 2003 sem fins lucrativos; foi criado para atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, ou seja, em situação de extrema pobreza e de exclusão.

O brilhante trabalho realizado por parte de todos os envolvidos com o projeto proporciona complemento educacional, atendimento psicológico e nutricional, acompanhamento e desenvolvimento escolar, apoio para a realização de intervenções médico-odontológicas, realização de atividades esportivas, de raciocínio lógico, artística, cultural, ambiental e tecnológica.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por esta Casa Legislativa e posteriormente aprovado. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Casa.

Jorge Luiz Soares de Figueiredo
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 49 DE 23 de OUTUBRO DE 2.020.

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de pagamentos de tributos municipais por parte do Instituto Família Legal no município de Bonito-MS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O vereador Jorge Luiz Soares Figueiredo encaminha para deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe que visa a isenção de pagamentos de tributos municipais por parte do Instituto Família Legal no município de Bonito-MS.

Argumenta na mensagem ao projeto de lei que, o Instituto realiza um grande trabalho neste município, proporcionando complemento educacional, atendimento psicológico e nutricional as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

É o breve relato.

Por dever de ofício, cabe a Diretora Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

No que tange a iniciativa de Lei, o referido projeto encontra-se amparado pela Lei Orgânica, uma vez que compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívidas. (artigo 34, I da Lei Orgânica).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

É pacificado no Supremo Tribunal Federal que, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente, admitindo-se a iniciativa parlamentar.

Porém, o referido Projeto de Lei cuida da isenção de quaisquer tributos municipais, ou seja, importa em diminuição da receita e, conseqüentemente, poderá afetar o equilíbrio econômico-financeiro do Município, devendo ser demonstrada a forma como será compensada a perda, ou que a referida redução não comprometerá o orçamento anual.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000 - estabelece critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, para tanto, estabelece requisitos legais para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Cita-se para tanto o disposto no seu artigo 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Desta forma, não se encontram nos autos do Projeto de Lei: 1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do artigo 16 da LRF; e 2) a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou das medidas de compensação prevista no inciso II do artigo 14 da LRF.

Desta maneira, para o regular prosseguimento do Projeto de Lei, cumpre solicitar que o presente processo baixe em diligência para que seja providenciada sua instrução, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal para posterior tramitação.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica se trata de um parecer opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Bonito, 11 de novembro de 2020.

Letícia Maria Machado
Letícia Maria Machado
Diretora Jurídica
OAB/MS 9.823